



BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 28 de junho de 2017

Número 26

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/2017

Aprovado o Regulamento de Participação Pública no Processo de Avaliação Ambiental.

Decreto n.º 6/2017

Aprovado o Regulamento do Fundo Ambiental.

Decreto n.º 7/2017

Aprovado o Regulamento de Estado do Impacto Ambiental e Social.

Decreto n.º 8/2017

Aprovado o Regulamento do Licenciamento Ambiental.

Decreto n.º 9/2017

Aprovado o Regulamento de Auditoria Ambiental.

Decreto 10/2017

Aprovado o Regulamento de Inspeção Ambiental.

Decreto n.ºs 11, 12, 13, 14 e 15/2017

Aprovadas classificações do Corredor Ecológico.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2017

Preâmbulo

O direito à participação pública está consagrado na Constituição da República da Guiné-Bissau, país que, pelo Decreto Presidencial n.º 29/2010, de 3 de maio,

procedeu à ratificação, para adesão, à convenção sobre o acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus) adotada na Dinamarca em 25 de junho de 1998 e aprovada pela Assembleia Nacional Popular, através da sua Resolução n.º 30/2005, de 2 de março.

A participação pública no processo de avaliação ambiental está igualmente prevista na Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março e na Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, traduzindo-se, assim, num instrumento de caráter fundamental ao desenvolvimento sustentável que implica a participação de todos os cidadãos no processo de tomada de decisões em matéria de ambiente.

Ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 14.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, o presente diploma visa regulamentar os procedimentos, medidas ou formas e condições de participação pública.

Assim,

O Governo, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento de Participação Pública anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no "Boletim Oficial".

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Publique-se

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Regulamento de Participação Pública no Processo de Avaliação Ambiental

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto regular os procedimentos, as formas e as condições da participação pública no processo de tomada de decisão durante a avaliação ambiental e social, ao abrigo do n.º 3, do artigo 14º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todas as fases do processo de avaliação ambiental.

ARTIGO 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Audiência pública, evento de apresentação e restituição dos resultados dos Estudos de Impacto Ambiental e Social às partes interessadas e afetadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3, do artigo 5.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro;
- Comunidade local, entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, as pontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão;
- Consulta pública, processo de auscultação das partes interessadas e das partes afetadas;

d) Partes afetadas, as pessoas singulares ou coletivas afetadas ou que possam ser afetadas pela implementação da atividade;

e) Partes interessadas, as pessoas singulares ou coletivas que tenham interesse no processo de tomada de decisão.

ARTIGO 4.º

Princípios básicos no processo de participação pública

O processo de participação pública rege-se, designadamente, pelos seguintes princípios básicos:

- Princípio da disponibilidade e acessibilidade de informação, ao abrigo do qual se deve assegurar que a informação é disponibilizada em tempo útil à tomada de decisão e num suporte que seja passível de compreensão pelas partes afetadas e interessadas;
- Princípio da representatividade, ao abrigo do qual se deve assegurar a representação de todos os segmentos das partes afetadas e interessadas;
- Princípio da independência, ao abrigo do qual se devem criar condições para que o resultado reflita as principais preocupações das partes afetadas e interessadas, e não seja dominado por nenhum interesse particular alheio ao processo;
- Princípio de negociação, ao abrigo do qual devem ser desenvolvidos mecanismos de mediação e negociação de interesses divergentes com vista a conciliar potenciais conflitos de interesse.

ARTIGO 5.º

Entidades intervenientes

As principais entidades intervenientes no processo de participação pública são:

- A Autoridade Ambiental Competente (doravante designada AAC) a quem cabe presidir ao Comité ad hoc;
- A Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada AAAC) a quem cabe promover o processo de participação pública;
- Partes afetadas e partes interessadas a quem cabe participar no processo, incluindo as comunidades locais;
- Dono de obra a quem cabe prestar esclarecimentos e defender o projeto.

ARTIGO 6.º

Formas de participação pública

A participação pública pode ser promovida das seguintes formas:

- Disponibilização da informação através de meios que assegurem a sua ampla disseminação e compreensão;

- b) Comunicação através de língua local;
- c) Consulta pública junto das partes afetadas e interessadas;
- d) Audiência pública;
- e) Mediação e negociação.

ARTIGO 7.º

Condições de participação pública

Nos termos e para os efeitos do n.º 1, do artigo 24.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a fase de audiência pública é obrigatória em relação aos projetos de categoria A e B e facultativa para os projetos de categoria C, cabendo a decisão sobre estes à AAAC.

As restantes fases da participação pública previstas no artigo anterior aplicam-se a todos os projetos.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 8.º

Disponibilização da informação

A fase de disponibilização de informação compreende, designadamente, as seguintes atividades a desenvolver pelo dono de obra:

- a) Identificação de diferentes grupos alvo;
- b) Produção de informação em função dos grupos alvo identificados;
- c) Mobilização dos recursos e meios necessários para a disseminação da informação;
- d) Disseminação da informação através de meios de comunicação de ampla divulgação, organização de reuniões de esclarecimento e distribuição dos documentos produzidos pelo dono de obra;
- e) Elaboração de relatório sobre a disponibilização de informação, cujos conteúdos são definidos por um Guia Metodológico elaborado pela AAAC, o qual deve acompanhar o pedido de licenciamento.

ARTIGO 9.º

Consulta pública

A fase de consulta pública compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Recolha de informação junto das partes afetadas e interessadas, designadamente através de questionários e fichas, da responsabilidade do dono de obra;
- b) Recolha de informações relevantes junto da autoridade administrativa, da responsabilidade do dono da obra;
- c) Promoção de reuniões, sessões de esclarecimento, entrevistas individuais da responsabilidade da AAAC.

ARTIGO 10.º

Audiência pública

1. A fase de audiência pública compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Realização de missão de terreno para identificação dos locais e recrutamentos dos animadores locais ou órgão de comunicação local, da responsabilidade da AAAC;
- b) Comunicação de informação sobre a data, local e horas de realização da audiência pública através dos órgãos de comunicação social em diferentes línguas locais, da responsabilidade da AAAC;
- c) Organização da audiência pública da responsabilidade da AAAC, da autoridade administrativa local e do dono de obra;
- d) Elaboração de relatório sobre a audiência pública, nos termos do Guia Metodológico elaborado pela AAAC;

2. O prazo para a realização da audiência pública é de 20 (vinte) dias úteis.

3. Após a realização da audiência pública, as partes afetadas e interessadas dispõem de quinze (15) dias úteis para apresentar recomendações e sugestões, designadamente através de cadernos de registo de recomendações e sugestões, junto das autoridades locais ou através de comunicação à AAAC.

4. Os documentos a disponibilizar para consulta na audiência pública, são:

- a) Resumo não técnico;
- b) REIAS e seus anexos;
- c) Plano de Gestão Ambiental e Social;
- d) Projeto de execução.

ARTIGO 11.º

Mediação e negociação

1. Na falta de consenso verificado durante a audiência pública, por via das recomendações e sugestões previstas no n.º 3 do artigo anterior, ou de factos supervenientes, a AAAC promove a mediação e negociação entre as partes.

2. Do resultado da mediação e negociação é lavrado um acordo pela AAAC, o qual é assinado pelas partes envolvidas no processo.

3. Os procedimentos da mediação e negociação são definidos por um Guia Metodológico elaborado pela AAAC.

ARTIGO 12.º

Documentos

Após a conclusão do processo de participação pública, a AAAC disponibiliza às partes afetadas e interessadas os documentos previstos no artigo 41.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 13.º

Infrações e multas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável, constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) Qualquer comportamento ou manobra que vise impedir a participação pública ou a realização de qualquer uma das fases desta, nos termos previstos neste regulamento e na demais legislação aplicável;
- b) A não disponibilização de informação, nos termos do artigo 8.º;
- c) A falta de recolha de informação, nos termos previstos na alínea a), do artigo 9.º;
- d) A falta de colaboração na organização da audiência pública, nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 10.º;
- e) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA) e o máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA) no caso da infração prevista na alínea a) do número anterior;
- b) Uma multa que varia entre o mínimo de 500.000 (Quinhentos mil francos CFA) e máximo de XOF 2.500.000 (Dois milhões e meio de francos CFA) no caso das infrações previstas nas alíneas b) a e) do número anterior.

4. Quando as infrações forem praticadas por pessoas coletivas, as multas previstas no número anterior são aplicadas para o dobro.

ARTIGO 14.º

Regime sancionatório

Às infrações ao presente regulamento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o regime sancionatório previsto no Regulamento de Estudo de Impacto Ambiental e Social, nomeadamente quanto à graduação de multas, pagamento de multas, destino do produto da multa, aplicação de sanções acessórias e impugnação de decisões punitivas.

ARTIGO 15.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possa advir dos factos praticados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 16.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes de interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da AAAC.

Aprovado pelo Governo em 16 de fevereiro de 2017.—
O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló** — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Assim,